



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000292-92.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante VAGNER GREGORIO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PELO NÃO PROVIMENTO ao Agravo em Execução ora interposto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 57.992 – BAURU

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0000292-92.2025.8.26.0071

Agravante: Vagner Gregorio dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Vagner Gregorio dos Santos contra a r. decisão de fls. 12/14, que indeferiu o seu pedido de indulto da pena de multa formulado com base no Decreto nº 11.846/2023.

O agravante aduz a fls. 02/07, em suma, ter preenchido os requisitos necessários para obtenção do benefício, informando que “pouco importa se a pena de multa adveio de um crime comum, hediondo ou equiparado a hediondo, se trata tão somente de pena autônoma” (fls. 08), de modo que a condenação por tráfico de drogas não constitui óbice à concessão do indulto da pena de

multa.

Pede, assim, a modificação da decisão a fim de ser concedido o indulto requerido.

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 18/26); mantida a r. decisão agravada (fls. 27).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 41/43, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Ao que consta, o agravante cumpre pena de 06 anos de reclusão, em regime fechado, mais 600 dias-multa, por infração ao artigo 33, "caput", da Lei de Drogas (crime de tráfico de entorpecentes – Proc. nº 0033970-26.2010.8.26.0071).

Aduz o agravante, em suma, ter preenchido os requisitos necessários para obtenção do indulto da pena de multa com base no Decreto nº 11.846/2023, sendo que, “da interpretação lógica da Lei” (Lei n.º 8072/90), “é certo que se extrai um tratamento diferenciado exclusivamente quando tratamos da pena privativa de liberdade”, restando indiferente, a seu ver, no tocante à pena de multa, se esta adveio de crime equiparado a hediondo, para fins de concessão da benesse.

Sem razão, contudo.

Impende anotar que, no caso, o benefício do indulto permanece vedado pelo art. 1º, inciso XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, aos condenados pelo crime de

tráfico ilícito de droga.

Conforme consta do Decreto n. 11.846/2023, que embasa o pedido inicial do agravante:

*“(...) Art. 1º - O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes **não alcançam as que tenham sido condenadas:***

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

(...)

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”.

Vale dizer que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLIII, veda a concessão de indulto para “o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins”, bem como para “os definidos como crimes hediondos”. Dessa forma, observando-se inclusive que a vedação constitucional não decorre da natureza hedionda do delito, mas da simples configuração do tráfico de drogas (privilegiado ou não, hediondo ou não), impossível acolher a pretensão da Defesa, sob pena de grave e evidente violação do texto constitucional.

Cabe frisar que citado dispositivo

Constitucional proíbe a graça (indulto individual) para os delitos por ele elencados, dessa forma, logicamente, também proibiu o indulto (o qual é concedido coletivamente), ainda que parcial (comutação). Nesse sentido: STF, HC 77.528, segundo o qual o termo “graça” engloba o “indulto” e a “comutação de pena”, estando, portanto, a competência da Presidência de República, para a concessão desses benefícios, prevista no art. 84, inciso XII, da CF, limitada pelo art. 5º, XLIII, da CF.

Outrossim, a própria Lei de Drogas traz vedação expressa a esse respeito, a saber: *“Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos”*.

Importa lembrar que a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal acima transcrito (em caráter *incidenter tantum*) pelo C. Supremo Tribunal Federal, limitou-se à vedação da concessão da liberdade provisória aos processados pelos crimes nele previstos, remanescendo intactas as demais vedações ali contidas, inclusive no que tange à impossibilidade da concessão de indulto.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pleito

de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Sentenciado condenado pela prática do delito previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 – Decreto Presidencial nº 11.302/2022 que afronta a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional ao excepcionar a concessão do indulto para quando haja condenação pela prática do crime de tráfico de entorpecentes – Inobservância ao art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e art. 44 da Lei 11.343/06. Análise, sob todos os ângulos, confirmando que era mesmo o caso de indeferimento do pleito Defensivo – Manutenção da r. decisão é medida de rigor Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0015194-86.2023.8.26.0502; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024).

Não bastasse, consoante bem destacou o i. promotor de justiça:

“(...) de se consignar que a pena de multa não pode ser dissociada da pena privativa de liberdade, malgrado exista, deveras, uma diferenciação entre elas, decorrente, evidentemente, de suas próprias peculiaridades, isto é, a forma e o processamento da execução de cada uma, o que não significa dizer que a multa seja dissociada do tipo penal incriminador dela decorrente. Por isso, a sua origem deve ser levada em consideração nas hipóteses de extinção da punibilidade.

Desta feita, embora a concessão do indulto da pena de multa não induza à concessão do indulto da pena privativa de liberdade ou restritivas de direitos, sua natureza é imutável.

Vale dizer, para ser cabível o indulto da pena de multa, necessário que também seja cabível o indulto da pena privativa de liberdade decorrente do crime pelo qual o agente foi condenado (...)” (fls. 25)

Também nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“Agravos em execução. Pretendido o indulto de pena de multa, com esteio no artigo segundo, inciso X, artigo oitavo, do Decreto Presidencial 11846/23. Não acolhimento. Agravante condenado pelo crime de tráfico de drogas (equiparado a hediondo). Vedação estabelecida pelo artigo primeiro, incisos I e XVII, do próprio Decreto Presidencial 11846/23, que não fez qualquer ressalva quanto às penas de multa. Na mesma linha, encontram-se o artigo quinto, inciso XLIII, da Constituição Federal, o artigo segundo, inciso I, da Lei 8072/90, e o artigo 44, caput, da Lei 11343/06, que também não ressalvaram as penas pecuniárias. Recurso não provido” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0002291-79.2024.8.26.0309, Relator Juscelino Batista, Oitava Câmara de Direito Criminal, Foro de Jundiaí, Data do Julgamento: 06/05/2024, Data de Registro: 06/05/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. Pena de multa. Decreto 11846/2023. Agravo em Execução contra decisão que indeferiu o pedido defensivo de indulto. Sentenciado condenador por tráfico de drogas. Delito previsto expressamente no rol de crimes impeditivos do artigo primeiro do referido Decreto Presidencial. Impossibilidade de concessão do benefício. Pedido contra a lei. Decisão mantida. RECURSO NÃO

PROVIDO". (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002207-78.2024.8.26.0309; Relator (a): José Vitor Teixeira de Freitas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

Assim, incontestado que a r. decisão merece ser integralmente mantida ante a impossibilidade de se conceder o mencionado indulto a condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, o que decorre de proibição expressa, não havendo falar-se em interpretação extensiva "in malam partem".

Pelo todo o exposto, DOU PELO NÃO PROVIMENTO ao Agravo em Execução ora interposto.

Sérgio Ribas
Relator